



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 172/2022

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022 - Cida Pedrosa - Proíbe a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Substitui-se o Projeto de Lei Ordinária nº 172, de 2022, que “proíbe a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do município do Recife e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 172/2022

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar nas unidades escolares especificadas no município do Recife.

Art. 1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas unidades escolares do município do Recife.

§1º As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

§ 2º As unidades escolares mencionadas no *caput* compreendem:

- I - as escolas da rede pública de educação básica; e
- II - as escolas da rede privada.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza;

II - alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III - alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. são produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. são usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados;

IV - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes) cujas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento;

V - comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito; e

VI - comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Art. 3º A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente lanches e/ou refeições saudáveis recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II - castanhas, nozes e/ou sementes;

III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI – pães caseiros;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

IX – produtos ricos em fibras;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

X - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII - alimentos e preparações culinárias típicas de Pernambuco, que não tenham ultraprocessados como ingredientes como:

- a) tapioca;
- b) cuscuz;
- c) munguzá;
- d) canjica; e
- e) outros.

§1º Diariamente devem ser oferecidas ao menos 3 (três) opções de lanches e/ou refeições saudáveis.

§2º Os alimentos deverão ser adquiridos preferencialmente de agricultores familiares e da agroecologia urbana.

Art. 10º É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11 Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, *marshmallow*, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

III – frituras em geral;

IV - salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguíça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

a) mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);

b) mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);

c) mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);

d) mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura); e

e) qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12 Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Art. 13 É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14 Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15 É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 16 Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito municipal, integrado pelos setores de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - representantes de escolas privadas;
- IV - estabelecimentos comerciais;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

V - movimentos estudantis; e

VI - outros interessados.

Art. 17 O acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências, cabem:

I - à Vigilância Sanitária do Recife;

II - ao Procon Municipal do Recife;

III - à Secretaria Municipal de Educação;

IV - à Secretaria Municipal de Saúde;

V - às Associações de Pais e Mestres (APM);

VI - ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Recife;

VII - ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar do Recife; e

VII - à Comunidade Escolar.

Art. 18 Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei:

I - Ouvidoria Geral do Recife;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar do Recife;

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Recife;

IV - Vigilância Sanitária do Recife.

Art. 19 O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

Art. 20 Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de maio de 2022.

CIDA PEDROSA
VEREADORA DO RECIFE - PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, de autoria de nosso mandato, visa o aprimoramento da proposição original e dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar nas unidades escolares especificadas no município do Recife.

De acordo com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição¹, a promoção da alimentação adequada e saudável (PAAS) compreende um conjunto de estratégias que proporcionam aos indivíduos e coletividades a realização de práticas alimentares apropriadas aos seus aspectos biológicos e socioculturais, bem como ao uso sustentável do meio ambiente. Assim, as ações de PAAS objetivam melhorar a qualidade de vida da população, por meio de ações intersetoriais, voltadas ao coletivo, aos indivíduos e aos ambientes (físico, social, político, econômico e cultural), de caráter amplo e que possam responder às necessidades de saúde da população, contribuindo para a redução da prevalência do sobrepeso e obesidade e das doenças crônicas associadas e outras relacionadas à alimentação e nutrição.

A alimentação não saudável, caracterizada pelo consumo regular de alimentos ultraprocessados, é o principal fator de risco para o aumento da obesidade em todas as faixas etárias no Brasil. De acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira², que classifica os alimentos a partir do seu nível e propósito de processamento, aplicando a classificação NOVA, os ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes) cujas técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

O Guia apresenta recomendações que orientam práticas alimentares mais adequadas e saudáveis e traz uma regra de ouro para alimentação adequada e saudável

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013.

² Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

que é “ Prefira sempre alimentos in natura ou minimamente processados e preparações culinárias a alimentos ultraprocessados”. Tais recomendações também apoiam as ações de educação alimentar e nutricional (EAN) e a formulação de políticas públicas para promoção da saúde e prevenção e controle do excesso de peso, Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e demais doenças relacionadas à má alimentação.

Apesar de todas as evidências que demonstram que esses alimentos são nocivos à saúde, principalmente às crianças, aumentando a prevalência da obesidade nessa faixa etária, permanecem sendo comercializados em vários ambientes, incluindo dentro das escolas. De acordo com Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes (ERICA)³, em estudo sobre o ambiente alimentar de 1.247 escolas públicas e privadas, a venda de alimentos e bebidas era mais prevalente nas escolas privadas em relação às públicas (97,75% vs. 45,06%). Além disso, a presença de publicidade e a venda de alimentos ultraprocessados (refrigerantes, biscoitos recheados, salgadinhos tipo chips, sanduíches e pizza) também eram mais comuns nas escolas privadas (CARMO et al., 2018)⁴.

De acordo com dados do SISVAN para Recife, no ano de 2022, 16,29% das crianças menores de 5 anos, 46,67% das crianças entre 5 e 9 anos e 38,31% dos adolescentes estavam com excesso de peso. Além das prevalências de sobrepeso e obesidade, estudos publicados em revistas nacionais e internacionais corroboram com a urgência de fomentar ações para conter o avanço da obesidade e seus desdobramentos. Andrade et al. (2020) verificaram a partir de uma amostra de 99.221 adolescentes de 12 a 17 anos de escolas públicas e privadas de Recife-PE, que 73,7% daqueles identificados com obesidade e 35,4% daqueles com sobrepeso estariam com resistência à insulina (fenômeno que contribui para desordens cardiometabólicas, como pré-diabetes e diabetes tipo 2)⁵.

Diante desse cenário, é urgente implementar medidas como esse Projeto de Lei que promove a alimentação adequada e saudável nas escolas. Crianças e adolescentes passam no mínimo 20 horas semanais no regime parcial e chegando até a 50 horas semanais nas escolas de tempo integral, em contato e vínculo com educadores em

³ KUSCHNIR, M.C. et al. ERICA: prevalence of metabolic syndrome in Brazilian adolescents. Rev. Saúde Pública, v. 50 (suppl 1), 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S01518-8787.2016050006701>

⁴ CARMO, A.S. et al. The food environment of Brazilian public and private schools. Cad. Saúde Pública, v. 34, n. 12, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00014918>

⁵ ANDRADE, M. I. S. et al. Prevalence of insulin resistance and association with metabolic risk factors and food consumption in adolescents - Recife/Brazil. Rev. paul. pediatri., v. 38, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2020/38/2019016>





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Cida Pedrosa

atividades curriculares e extracurriculares. Nesse tempo, realizam de 1 a 5 refeições por dia na escola. Garantir o acesso a uma alimentação adequada e saudável neste local é essencial para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial adequado e para a proteção das crianças e adolescentes.

A escola é um espaço privilegiado para promoção da saúde e construção de hábitos alimentares que podem se perpetuar por toda a vida. Logo, educar quanto à alimentação adequada e saudável, bem como hábitos saudáveis de vida, deveria ser incorporado como objetivo prioritário nas escolas. Um ambiente alimentar saudável nas escolas contribui para que estudantes, bem como toda a comunidade escolar, possam fazer melhores escolhas alimentares.

Cabe ainda destacar que outros municípios e estados brasileiros já aprovaram legislações semelhantes de iniciativa parlamentar. Levantamento feito pelo Idec no [Guia sobre Alimentação Saudável nas Escolas](#), da Coleção Escolas Saudáveis, identificou 65 regulamentações vigentes sobre a venda de alimentos no ambiente escolar, sendo 39 estaduais (60%) e 26 municipais (40%), similar ao que é proposto no Projeto de Lei Ordinária 172/2022.

Os casos mais recentes são:

1. Niterói (RJ): [Lei nº 3.766, de 05 de janeiro de 2023](#)⁶ que “... proíbe a comercialização, a aquisição, a confecção, a distribuição e a publicidade de produtos que contribuem para a obesidade infantil e dá outras providências.”;
2. Maranhão: [Lei nº 11.196 de 19 de dezembro de 2019](#)⁷ que “ Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultra-processados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Maranhão.”;
3. Rio Grande do Sul: [Lei nº 15.216, de 30 de julho de 2018](#)⁸ que “ Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul.”

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste substitutivo de grande relevância e alcance social.

⁶ <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.216.pdf>

⁷ <https://cm.jusbrasil.com.br/legislacao/993565/lei-5853-01>

⁸ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=173560#:~:text=%C3%89%20vedada%2C%20no%20ambiente%20escola%20de%20atividades%20escolares%2C%20inclusive%20extracurriculares.>

